
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei nº 13.303/2016

contato [REDACTED]
Para: cpl <cpl@deso-se.com.br>

13 de abril de 2026 às 09:58

Prezados, bom dia!

Vimos apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei nº 13.303/2016, conforme correspondência em anexo.

At.te,



Antes de imprimir pense em
seu compromisso com o **Meio Ambiente**
e o comprometimento com os Custos



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.pdf
487K

[REDACTED]
[REDACTED], 10 de abril de 2026

AO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

OBJETO: FORNECIMENTO DE 03 (TRÊS) ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA, SENDO 01 (UMA) COM CAPACIDADE DE 20 L/S E 02 (DUAS) COM CAPACIDADE DE 50 L/S, TIPO CICLO COMPLETO, MODULARES, COMPACTAS E PRÉ-FABRICADAS EM PRFV (POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO), INCLUINDO SISTEMAS DE TRATAMENTO DE LODO, AUTOMAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS

Nº 003/2026

[REDACTED]
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA (ITEM 5 DO PROJETO BÁSICO)

O Projeto Básico estabelece a necessidade de atestados de capacidade técnica para ETAs com capacidade mínima de **25 L/s**. Ocorre que o Objeto (Item 1) prevê o fornecimento de uma unidade para o município de Arauá com capacidade de **20 L/s**.

Fundamento: Exigir experiência superior à capacidade de parte do objeto licitado fere o **Princípio da Proporcionalidade** e o **Princípio da Competitividade**. A jurisprudência do TCU (Súmula 263) é pacífica no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo ser superiores às quantidades a serem executadas.

- **Pedido:** Que a exigência mínima de vazão nos atestados seja reduzida para 20 L/s ou, alternativamente, que se aceite o somatório de atestados.

1.1 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À SUBCONTRATAÇÃO

- O item 5 do Projeto Básico veda a subcontratação do "escopo principal", definindo como tal praticamente toda a execução técnica (Civil, Elétrica, Automação e Comissionamento).

Pedido: Tal exigência é desarrazoada, pois impede que empresas integradoras contratem especialistas em áreas distintas (como automação industrial e elétrica de potência), o que é prática comum e salutar no mercado de saneamento. Ao exigir que uma única empresa detenha todo o corpo técnico especializado de



forma direta, a DESO restringe a competitividade e afasta proponentes capacitados que operam via gestão de subcontratados especializados, sem qualquer prejuízo à qualidade do objeto.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO E DA VEDAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS (ITEM 4.1.2)

O item 4.1.2 do Projeto Básico afirma que *"não serão aceitas justificativas de atraso de entrega e instalação fundamentadas em falta de matéria-prima, dificuldades de transporte e similares"*.

Fundamento: Tal cláusula é ilegal, pois ignora a teoria da imprevisão e os conceitos de **Caso Fortuito e Força Maior** (Art. 393 do Código Civil). Problemas sistêmicos na cadeia de suprimentos ou greves de transporte são eventos externos à vontade da contratada. Além disso, o prazo de 120 dias para fabricação, transporte, montagem e pré-operação de três unidades distintas é extremamente exíguo.

- **Pedido:** Supressão do item 4.1.2 e adequação do cronograma para prazos compatíveis com a complexidade de fabricação em PRFV.

3. DA VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ITEM 10)

O documento veda qualquer reajuste ou aumento de valores "em hipótese alguma".

Fundamento: A Constituição Federal (Art. 37, XXI) e o Estatuto das Estatais garantem a manutenção das condições efetivas da proposta. Vedar o reajuste por completo, especialmente em um cenário de volatilidade de insumos químicos e polímeros, transfere um risco incomensurável ao particular, elevando os preços das propostas (sobrepreço por risco).

- **Pedido:** Inclusão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de fatos supervenientes e imprevisíveis.

4. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE (CAPACIDADE TÉCNICA)

O edital estabelece a exigência de comprovação de execução de Estação de Tratamento de Água (ETA) em PRFV, com capacidade mínima de 25 L/s, contemplando ainda automação, comissionamento e sistema de tratamento de lodo.

Entretanto, tal exigência, da forma cumulativa e específica em que se apresenta, restringe indevidamente a competitividade do certame, ao limitar a participação apenas a empresas que tenham executado objeto com características idênticas, desconsiderando a possibilidade de comprovação por similaridade técnica.

Destaca-se que a definição de capacidade técnico-operacional deve observar o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus princípios (art. 5º) e nas regras de qualificação técnica (art. 67), vedando exigências excessivas ou desnecessárias que comprometam a ampla concorrência.

Adicionalmente, a restrição ao uso exclusivo do material PRFV não se justifica tecnicamente, uma vez que sistemas equivalentes podem ser executados em materiais como aço inoxidável ou PEAD, os quais apresentam desempenho funcional similar no tratamento de água.





Assim, a exigência de características específicas de material, somada à cumulatividade de requisitos técnicos, configura direcionamento indevido e limitação injustificada do universo de competidores.

- **Pedido:** Diante do exposto, requer-se a revisão das exigências de qualificação técnica, de modo a:
 - a) Permitir a comprovação de capacidade técnica por meio de **serviços similares**, independentemente do material empregado (PRFV, inox, PEAD ou equivalente);
 - b) Afastar a obrigatoriedade de comprovação cumulativa de todos os itens exigidos, admitindo comprovação parcial compatível com o objeto;
 - c) Adequar o edital aos princípios da **ampla concorrência, isonomia e razoabilidade**.

O edital exige comprovação de execução de ETA em PRFV com capacidade mínima de 25 L/s, além de automação, comissionamento e sistema de lodo.

Tal exigência não fala de similar com matéria prima onde pode ser em inox ou material em PEAD, quando considerada de forma cumulativa e específica, pode restringir a participação de empresas plenamente capacitadas, contrariando o princípio da ampla concorrência.

- **Pedido:** Revisão das exigências de qualificação técnica, permitindo maior amplitude de comprovação por similaridade.

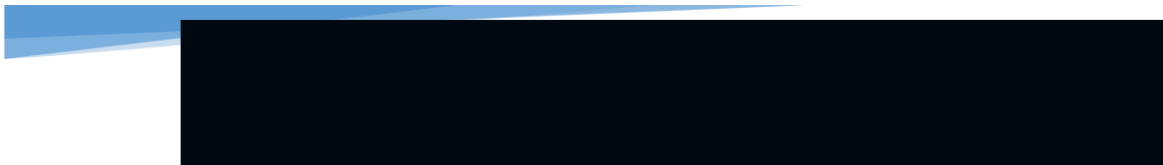
5. DA SUBJETIVIDADE NOS TESTES DE ACEITAÇÃO (ITEM 4.10)

O projeto menciona que o sistema será aceito após ensaios conforme "valores especificados pela DESO", sem detalhar todos os parâmetros de performance no corpo do edital.

Fundamento: O julgamento e a aceitação do objeto devem ser baseados em **critérios objetivos**. A ausência de uma tabela exaustiva de parâmetros de potabilidade e eficiência para o comissionamento gera insegurança jurídica.

- **Pedido:** Publicação do anexo técnico com os parâmetros exatos de aceitação para o teste de 30 dias de pré-operação.

Atenciosamente



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei nº 13.303/2016

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

14 de abril de 2026 às 09:24

Para: contato [REDACTED]

Verifica-se que a presente impugnação foi interposta **fora do prazo estabelecido no instrumento convocatório**, motivo pelo qual não merece ser conhecida.

Conforme dispõe o item **5.1 do Edital**, a impugnação ao instrumento convocatório deverá ser apresentada até o **5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura do certame**.

Dessa forma, considerando que a manifestação foi protocolada após o prazo limite previsto, resta caracterizada sua **intempestividade**.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **não conhece da impugnação apresentada**, em razão de sua interposição extemporânea, deixando, portanto, de analisar o mérito das alegações.

Roberto Santos Barros Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO

Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]